



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA ALÍCIA PASSOS AGUIAR

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE
HOMICÍDIOS NO BRASIL**

Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo Souza

TIANGUÁ – CE

2025.2

ANA ALÍCIA PASSOS AGUIAR

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE HOMICÍDIOS
NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A283i AGUIAR, ANA ALÍCIA PASSOS.
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NOS
CASOS DE HOMICÍDIOS NO BRASIL: / ANA ALÍCIA
PASSOS AGUIAR - 2025.
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
1. Mídia. 2. Tribunal do Júri. 3. Brasil. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE PROJETO DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 13 de junho de 2025, às 14h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE PROJETO DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, o (a) aluno (a): ANA ALÍCIA PASSOS AGUIAR, tendo como título do Trabalho “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE HOMICÍDIOS NO BRASIL”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professora-orientadora: Prof. Me. Ana Thais Rocha Soares;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro

Após a apresentação do Projeto de Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Me. Ana Thais Rocha Soares	10	ATRS
Profa. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar	10	Yuri
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10	Roney

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
- (X) Sugeridas
- () Exigidas

Ana Thais Rocha Soares
 Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
 Orientadora

Yuri
 Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar
 Examinador

Roney
 Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
 Examinador

Ana Alícia Passos Aguiar
 ANA ALÍCIA PASSOS AGUIAR
 Aluna

Dedico esse estudo monográfico aos meus pais que me apoiaram durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força concedida ao longo de toda minha trajetória acadêmica. Cada conquista alcançada, inclusive a conclusão do presente trabalho, foi possível graças à presença constante de Deus, o qual iluminou minhas decisões e guiou os meus passos.

Agradeço a minha mãe, Eliane, meu pai, Fabiano, e minha irmã, Ana Dávila, pelo apoio, incentivo, e confiança ao longo desses anos. Sou grata pelos valores transmitidos no decorrer da minha formação pessoal, os quais foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço também meu orientador, professor Danilo Souza, pela orientação dedicada para o desenvolvimento desta monografia.

“Mas graças a Deus que nos dá a vitória por nosso Senhor Jesus Cristo”.
(1 Coríntios 15.57)

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança, é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.”

- Rui Barbosa

RESUMO

Introdução: Os portais de notícias desempenham um papel fundamental na sociedade, o acesso as informações do cotidiano é direito dos cidadãos brasileiros, logo, a divulgação de matérias jornalísticas possibilitam o exercício desse direito. Nessa perspectiva, existe a propagação de notícias de cunho sensacionalista especialmente nos casos de homicídios no Brasil que podem gerar impactos no âmbito do processo penal, e conseqüentemente ocorrerem conflitos entre os princípios constitucionais, tais como, a liberdade de imprensa e o devido processo legal. **Objetivo:** analisar a forma que a mídia influencia a formação da opinião pública e como isso poderá impactar no processo penal. **Questão problema:** Como a mídia pode influenciar as decisões do tribunal do júri nos casos de homicídios no Brasil? **Metodologia:** Pesquisa doutrinária e orientação jurisprudencial para fins de metodologia qualitativa e revisão bibliográfica de artigos acadêmicos e legislação brasileira, explorando a instituição do tribunal do júri e o reflexo da influência da mídia nos casos de homicídios no Brasil. **Resultado:** O sensacionalismo midiático é uma ferramenta utilizada pelo portais de notícias para engajar suas publicações, entretanto, existem determinadas situações cujo método poderá impactar no processo penal, comprometendo a imparcialidade dos jurados e a efetivação da justiça. **Conclusão:** O equilíbrio entre os princípios constitucionais é fundamental para que a sociedade brasileira exerça o direito à informação, os canais de notícias possuam a liberdade de imprensa, e os acusados possam ter um julgamento imparcial e justo.

Palavras-chave: Mídia; Tribunal do Júri; Brasil.

ABSTRACT

Introduction: News portals play a fundamental role in society. Access to daily information is a right of Brazilian citizens; therefore, the dissemination of journalistic content enables the exercise of this right. From this perspective, there is a spread of sensationalist news, especially in homicide cases in Brazil, which may generate impacts within criminal proceedings and, consequently, lead to conflicts between constitutional principles such as freedom of the press and due process of law.

Objective: To analyze how the media influences the formation of public opinion and how this may affect criminal proceedings. **Research question:** How can the media influence jury court decisions in homicide cases in Brazil?

Methodology: Doctrinal research and jurisprudential analysis for qualitative methodology, along with a literature review of academic articles and Brazilian legislation, exploring the institution of the jury court and the effects of media influence on homicide cases in Brazil.

Results: Media sensationalism is a tool used by news portals to increase engagement with their publications; however, there are situations in which this approach may affect criminal proceedings, compromising juror impartiality and the realization of justice.

Conclusion: Striking a balance between constitutional principles is essential for Brazilian society to exercise the right to information, for news outlets to maintain freedom of the press, and for defendants to receive an impartial and fair trial.

Keywords: Media; Jury Court; Brazil.

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A FUNÇÃO DA MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	16
3. A REPERCUSSÃO DO CASO “ELIZE MATSUNAGA” E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NACIONAL	26
4. A MÍDIA SENSACIONALISTA E O PROCESSO PENAL	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1. INTRODUÇÃO

A relevância de estudar a influência da mídia no tribunal do júri consiste em abordar as questões fundamentais relacionadas à justiça, à ética, os direitos humanos, e à formação da opinião e julgamento da sociedade brasileira. O método que os portais midiáticos noticiam os casos de homicídios dolosos ao público pode moldar a percepção do público sobre o réu, a vítima e o próprio sistema judicial (Fernandes, 2023).

Sendo assim, entende-se que o modo que a notícia é divulgada poderá conflitar paralelamente ao processo, logo, o apelo da sociedade pode prevalecer sobre a justiça legal. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: Como as informações promovidas pela mídia sensacionalista afetam o julgamento dos jurados nos crimes de homicídios no Brasil?

Há situações que os noticiários tendem a explicar de forma sensacionalista os crimes de homicídios, especialmente quando envolvem aspectos emocionais ou que estimulem o relevante valor social e moral da sociedade. Este meio de abordagem poderá distorcer a realidade dos fatos, reforçando estereótipos e generalizações sobre o acriminado. Logo, o processo pode ser prejudicado por causa da narrativa pré-estabelecida pelo sensacionalismo midiático (Werka; Borges, 2021).

Neste contexto, poderá ocorrer o atrito entre a liberdade de imprensa com o princípio da presunção de inocência. Conforme as notícias de homicídios dolosos repercutem, ainda que de forma contrária as provas dos autos, é moldado o pré-julgamento da sociedade. Desse modo, a sociedade que será selecionada como jurados possuirá acesso ao caso de modo sensacionalista antes do julgamento, o qual poderá julgar de forma tendenciosa (Lopes Jr., 2018).

Evidentemente a mídia exerce uma função essencial na sociedade brasileira, pois trata-se de uma ferramenta rápida e eficaz para divulgar conteúdos informativos à população, como também, é um meio de assegurar o desenvolvimento da democracia sem censura, todavia, é importante ressaltar que os altos compartilhamentos e as amplas respostas são resultados da facilidade que as notícias se espalham, logo, é necessário ponderar o modo que as informações são disponibilizadas (Vieira, 2022).

Desse modo, a maneira que a mídia veicula essas matérias pode acarretar as especulações da população sobre o caso, e conseqüentemente, levar o acusado

ainda na fase preparatória do julgamento, a ser condenado de forma antecipada pela sociedade. É difícil desconstruir o que os cidadãos presenciaram anteriormente as investigações criminais, isto é, os jurados julgam conforme as suas concepções, podendo ser influenciados pelo clamor público e pela cobertura midiática (Pacelli, 2025).

Nesse cenário, a intensa exposição midiática pode comprometer a neutralidade dos jurados, que, embora convocados a julgar com base exclusivamente nas provas produzidas em plenário, não deixam de ser membros da própria sociedade impactada por conteúdos sensacionalistas. Notícias marcadas por apelos emocionais, reconstruções parciais dos fatos ou ênfase em elementos chocantes contribuem para a criação de uma condenação simbólica antecipada, gerando um ambiente que desafia diretamente a plenitude de defesa e a presunção de inocência (Vieira, 2022).

Dessa maneira, mecanismos como o desaforamento e o sigilo das votações ganham importância reforçada, uma vez que atuam como barreiras contra interferências externas e contribuem para a manutenção da integridade do julgamento. Do mesmo modo, a atuação qualificada da defesa e a observância rigorosa das garantias constitucionais tornam-se fundamentais para neutralizar os impactos que a exposição midiática pode gerar sobre a decisão dos jurados (Werka; Borges, 2021).

A presente monografia propõe investigar a influência da mídia nos julgamentos de homicídios dolosos no Brasil, buscando compreender como a exposição midiática em determinados casos afetam a imparcialidade dos jurados, a percepção pública sobre os acusados, e a condução do julgamento (Fernandes, 2023).

Esta monografia é de natureza qualitativa, uma metodologia que visa compreender os fenômenos complexos, carregados de significados sociais, culturais e simbólicos, no caso da atuação da mídia e seus reflexos no sistema de justiça criminal. A partir da perspectiva dos participantes, considerando o contexto em que estão inseridos com a finalidade de fomentar os objetivos e a discussão da pesquisa, desse modo, serão selecionados artigos, dados e documentos que possam embasar a pesquisa para resolver a problemática do projeto de pesquisa (Minayo, 2010).

Conforme destacam Denzim e Lincoln (2018), a pesquisa qualitativa se baseia em uma perspectiva interpretativa, na qual desenvolve-se com o objeto de estudo de

forma reflexiva, analisando as relações, os discursos, e as experienciais vividas pelos sujeitos. No contexto deste trabalho de conclusão de curso, a abordagem qualitativa possibilitará examinar como os discursos midiáticos são construídos, quais imagens são projetadas dos réus e vítimas, e de que forma tais narrativas influenciam a decisão dos jurados que, no Brasil, são cidadãos leigos escolhidos para julgar com base em sua convicção pessoal.

De acordo com Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica consiste na análise de material já publicado com escopo de obter informações e interpretações relevantes para o desenvolvimento de um estudo. Assim, estudos sobre o tribunal do Júri, pesquisas jurídicas e sociológicas sobre a influência da opinião pública na justiça penal.

Esta pesquisa utiliza artigos periódicos que ajudarão no aprofundamento do tema, auxiliando o procedimento a análise documental por meio de exame de matérias jornalísticas de grande circulação, o posicionamento dos jurados, as características constitucionais do tribunal do júri.

O intuito é compreender de que forma a mídia influencia os julgamentos realizados pelo Júri Popular no Brasil, especialmente no que tange a formação da convicção dos jurados.

O objetivo geral desta monografia visa analisar como as informações publicadas pela mídia sensacionalista afetam o julgamento dos jurados nos crimes de homicídios no Brasil.

Os objetos específicos buscam: examinar as principais características do tribunal do júri que visam preservar o livre convencimento dos jurados; identificar a função social da mídia e os meios sensacionalistas perante os crimes de homicídios de grande repercussão no Brasil; e compreender a importância do equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A FUNÇÃO DA MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O tribunal do júri é uma instituição do Poder Judiciário composta por cidadãos sem formação técnica-jurídica, os quais detêm a responsabilidade de deliberarem com base em suas próprias percepções. Desse modo, as partes abordam as suas versões dos acontecimentos e suas teses, com o intuito de convencer os jurados de absolver ou condenar o réu. A função do juiz é divulgar a sentença decorrente da decisão dos jurados, e realizar o cálculo da pena, caso o réu seja condenado (Rangel, 2018).

O tribunal do júri integrou o ordenamento jurídico brasileiro em 1822, por intermédio de Dom Pedro I, e sua jurisdição era limitada aos crimes de imprensa. A Constituição Federal de 1824 formalizou a instituição do Júri Popular determinando sua competência para julgar matérias cíveis e criminais. No Brasil, o tribunal do júri é visto como uma expressão da democracia, considerando que este órgão é composto por cidadãos sem conhecimento técnico jurídico (Rangel, 2018).

Segundo Nucci (2021), a presença de jurados leigos implica que fatores como opinião pública e cobertura midiática podem interferir na percepção de culpabilidade do acusado. Nesse sentido, a presunção de inocência funciona como um baluarte jurídico, preservando a imparcialidade do julgamento e assegurando que qualquer dúvida razoável beneficie o réu.

Segundo Capez (2021), o devido processo legal não se limita a formalidades burocráticas; ele implica em assegurar que o réu tenha todas as oportunidades de contestar acusações, apresentar provas e exercer plenamente o direito à defesa. Essa garantia é essencial no Tribunal do Júri, pois os jurados, ao decidirem sobre a culpa ou inocência do acusado, devem basear-se em fatos e evidências, e não em percepções ou pressões externas. Para o autor, o princípio do devido processo legal também exige que o juiz supervisione rigorosamente a condução do julgamento, garantindo que cada ato processual observe a legalidade e proteja os direitos fundamentais do réu.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 incumbe ao tribunal do júri a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida na forma tentada ou consumada, como também, as infrações que tenham relação de conexão com o crime. O tribunal do júri é um órgão de primeira instância, o qual detém características e princípios que norteiam o seu exercício (Nunes; Lima; Silva; 2019).

Segundo Rangel (2018), o Tribunal do Júri cumpre um duplo papel: judicial e social. Judicial, porque analisa, de maneira técnica e sistemática, a responsabilidade penal do acusado; social, porque representa a manifestação do sentimento de justiça da coletividade. Ao delegar aos cidadãos a tarefa de decidir sobre a culpabilidade ou inocência, o júri reforça o princípio da soberania popular, fortalecendo a legitimidade das decisões judiciais perante a sociedade.

Para Nucci (2021), o júri popular funciona como um importante instrumento de controle social. Por estar diretamente conectado às percepções e valores da comunidade, ele permite que o julgamento de crimes dolosos contra a vida seja permeado por elementos de consciência social, garantindo que a resposta penal não se restrinja apenas ao aspecto técnico-jurídico, mas também considere a dimensão ética e moral da coletividade.

O procedimento do tribunal do júri é dividido em duas fases. A primeira etapa é denominada de *judicium accusantionis*, nesse momento será analisado se possui elementos suficientes para que o caso prossiga e seja designado ao julgamento. O oferecimento da denúncia ou queixa-crime, inicia esse primeiro momento, prosseguindo com a análise do juiz para decidir se a persecução penal irá prosperar, posteriormente, o magistrado verifica se há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para pronunciar ou impronunciar o réu. Ocorrendo a pronúncia, o réu será encaminhado para o julgamento (Abreu, 2024).

A segunda fase é designada de *judicium causae*, também chamada de juízo da causa, instante que inicia efetivamente o julgamento no tribunal do júri. Inicialmente, as partes são intimadas para indicarem as provas que pretendem utilizar, inclusive o rol de testemunhas, posteriormente, o juiz determinará novas diligências para sanar eventual nulidade ou esclarecer fatos que interessam no julgamento (Abreu, 2024).

Em seguida, o júri é convocado, momento em que ocorre o sorteio de 25 jurados para o prosseguimento do julgamento com (a) os jurados são chamados; (b) instalação dos trabalhos; (c) pregão; (d) as testemunhas são recolhidas; (e) conselho de sentença é formado; (f) exortação; (g) distribuição de cópias da pronúncia aos jurados; (h) as declarações do ofendido; (i) as testemunhas de acusação são inquiridas; (j) interrogatório das testemunhas da defesa; (k) interrogatório do réu; (l) alegações da acusação; (m) alegações da defesa; (n) réplica; (o) tréplica; (p) quesitação; (q) sentença (Dezem *et al*, 2024).

A consagração do tribunal do júri pela Constituição Federal de 1988 regula alguns princípios que resguardam diretrizes legais de caráter amplo e abstrato aplicados ao caso concreto por intermédio de ponderação para delinear direitos e garantias fundamentais (Fernandes, 2023).

A soberania dos vereditos é estabelecida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “e”, da Constituição Federal. Este princípio visa preservar as decisões do júri, garantindo a independência dos jurados ao condenarem ou absolverem o réu, sem a possibilidade de modificação pela instância superior, exceto em casos excepcionais previstos no Código de Processo Penal (Marques, 2019).

Observa-se que a soberania dos vereditos garante o caráter democrático do julgamento penal, pois confia ao povo o poder de julgar os crimes mais graves, reforçando o papel da sociedade na administração da justiça, esse princípio impede que o juiz substitua a decisão dos jurados, limita a possibilidade de apelação contra as decisões do júri, exigindo que se demonstre a manifesta contrariedade as provas dos autos, e valoriza o julgamento popular como expressão da autodeterminação da sociedade (Nucci, 2021).

Uma decisão soberana, em tese, não deveria admitir revisão por juízes e tribunais. Todavia, a existência de uma decisão soberana não significa que seja irrecorrível e definitiva, sob pena de contrariar outros valores constitucionais, como por exemplo o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. A parte da decisão que versa sobre os fatos objeto de julgamento, como a existência do crime, autoria, qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, é apreciada pelos jurados, sendo, nesse aspecto, soberana (Abreu, 2024).

O art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal destaca as distinções entre a “ampla defesa” e a “plenitude de defesa”, sendo que, a última engloba a primeira, pois no contexto do tribunal do júri possui maior relevância. Esses princípios garantem que o réu tenha todas as oportunidades de se defender, sendo possível utilizar quaisquer meios e recursos lícitos dentro do processo, incluindo a possibilidade de alegar a inexistência de prova ou a insuficiência da prova (Capez, 2021).

Em conformidade com Paccelli (2019, p. 46), a defesa deve ser meticulosa concedendo aos advogados preparação para alegar na tribuna a versão dos fatos do réu, devendo atuar com zelo, técnica e estratégias, utilizando meios legais como instrução probatória, realização de perguntas as testemunhas, apresentando teses defensivas, debate oral perante os jurados, impugnação de quesitos, e recursos.

O trabalho da defesa é fundamental para assegurar o contraditório, o devido processo legal, e a ampla defesa – princípios constitucionais que regem o processo penal. Além disso, a própria Constituição Federal estabelece no art. 133 que o advogado é a peça indispensável à administração da justiça, assegurando-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei (Brasil, 1988).

O defensor deve atuar com plenitude de defesa, ou seja, com total liberdade para desenvolver a estratégia que julgar conveniente, usando meios lícitos para convencer os jurados. Sua atuação deve ser respeitada como essencial à justiça, sob pena de nulidade do julgamento (Nucci, 2021).

O sigilo das votações é previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, e possui a finalidade de proteger os jurados e garantir que eles decidam com liberdade evitando pressões ou manipulações externas. Este princípio está diretamente ligado com a imparcialidade dos jurados, à liberdade de convicção, e à proteção de pressões da sociedade ou da mídia que possam comprometer a justiça da decisão (Bittencourt, 2020).

Segundo Mirabete (2006, p. 494), a confidencialidade das votações resguarda os jurados para deliberarem em tranquilidade, manifestando o veredito sem receio de possíveis retaliações ou coações posteriormente, garantindo que decidam apenas com base em sua consciência e na análise das provas, sem influência da opinião pública, da mídia ou das partes envolvidas.

Dessa forma, o sigilo das votações é uma garantia constitucional instituída para proteger os jurados das suas decisões no tribunal do júri como meio de buscar maior eficácia de justiça sem prejudicar eventualmente os cidadãos que compõe o Conselho de Sentença (Abreu, 2024).

A mídia exerce um papel fundamental na formação da opinião pública, sendo uma das principais fontes de informações e entretenimento, e podendo divulgar matérias de casos criminais de forma sensacionalista. A cobertura midiática intensa pode prejudicar a imparcialidade dos jurados, pois a formação de valores e opiniões destes podem ser impactadas pelas notícias sensacionalistas, ocasionando a supressão dos direitos fundamentais do réu e gerando um conflito entre direitos constitucionais. (Nunes; Lima; Silva, 2019).

A mídia pode ser compreendida como um conjunto de meios comunicativos

com a finalidade precípua de difundir informação aos cidadãos, sendo que também exerce uma grande contribuição no que se refere ao processo de formação de opiniões por parte dos receptores de tais informações. (Ovando, 2023, p.5).

A atuação da mídia em julgamentos e a transformação de processos judiciais em verdadeiros espetáculos têm suscitado debates acerca dos limites dessa interferência, sobretudo há risco de comprometimento da imparcialidade dos jurados. Os meios de comunicação exercem influência significativa na construção de imagens e narrativas sociais, capazes de moldar a forma como a população brasileira interpreta os fatos, nas pessoas e nas intuições. No Brasil, os veículos jornalísticos desempenham papel relevante na formação da opinião pública sobre delitos, especialmente em casos de homicídios que recebem ampla cobertura (Capez, 2021).

A busca por audiência, o sensacionalismo nas reportagens pode exercer uma pressão sobre os cidadãos ao divulgar crimes cruéis de maneira alarmante, ocasionando em emoções negativas e um desejo por justiça motivado por situações que provavelmente não condiz com o processo penal (Fernandes, 2023).

O sensacionalismo presente em algumas reportagens pode afetar diretamente a condução do julgamento e a própria efetividade da justiça, sobretudo porque intensifica a pressão da opinião pública. Diante desse cenário, jurados podem sentir-se inclinados a seguir o clamor social amplificado pela mídia, temendo críticas, reprovações ou até represálias, o que compromete a independência e a neutralidade de suas decisões (Pacelli, 2019).

Além do mais, essa influência externa tende a dificultar o trabalho da defesa técnica, que passa a atuar em um ambiente no qual o réu já foi previamente “condenado” pelo imaginário coletivo, restringindo possibilidades estratégicas e até gerando constrangimentos as testemunhas (Fernandes, 2023).

Nesse viés, surge o *in dubio pro societate*, o qual conflita diretamente com o princípio *in dubio pro reo*, e estabelece que na dúvida deve-se favorecer a sociedade. A doutrina sustenta a inexistência desse princípio, amplamente utilizado para fundamentar as decisões de pronúncias, pois segundo esse dispositivo, existindo dúvida quanta a existência do crime ou no tocante à autoria ou participação, o juiz sumariamente deverá pronunciar o acusado (Abreu, 2024).

A problemática ao princípio consiste no suposto retorno ao sistema inquisitorial e provável violação às regras de valoração probatória, porquanto a dúvida

no processo penal deveria ser interpretada em favor do réu, sendo assim, o STF entende que a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas traduzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória nos termos do art. 414, do CPP (Silva, 2024).

Por outro lado, afirmou que diante de um estado de dúvida, em que existe uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados. Então, o STF equiparou a pronúncia e a impronúncia pendendo a balança por uma ou outra a depender da preponderância da prova (Abreu, 2024).

O desaforamento, aplicado no âmbito do tribunal do júri, consiste em uma medida excepcional prevista no art. 427 do Código de Processo Penal. Essa providência possibilita que o julgamento seja deslocado para outra comarca da mesma região quando houver risco à ordem pública, ameaça à imparcialidade dos jurados, ou a necessidade de proteger a integridade do acusado (Silva, 2024).

Trata-se de medida excepcional, mas necessária, quando demonstrado que a liberdade de decisão dos jurados pode estar comprometida pela pressão popular e pela exposição exagerada dos fatos, o que inviabiliza um julgamento isento. Diante dessa realidade, o desaforamento se apresenta como mecanismo capaz de afastar o julgamento da comarca onde a repercussão midiática se tornou intensa e onde a opinião pública já está contaminada por especulações (Silva, 2024).

A transferência do julgamento para outra comarca da mesma região busca justamente romper esse ciclo de influência, oferecendo aos jurados condições mais equilibradas para análise das provas. Ao afastar o processo das regiões mais afetadas pelo clamor social, o desaforamento contribui para restaurar a serenidade indispensável à formulação do veredicto, preservando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Fernandes, 2023).

Além de proteger o réu, a medida resguarda também o próprio sistema de justiça, pois impede que a pressão midiática transforme o julgamento em um espetáculo voltado à satisfação do público e não à busca da verdade real. O Júri, por sua natureza democrática, depende da autonomia moral e intelectual dos jurados, autonomia essa que se fragiliza quando o caso se torna objeto de intensa exploração jornalística. A mídia, ao dramatizar o crime, pode influenciar emocionalmente os

cidadãos sorteados, dificultando que analisem o conjunto probatório de forma racional e desinteressada (Capez, 2021).

O objetivo central dessa transferência é garantir condições efetivas de um julgamento equitativo, afastando influências externas capazes de comprometer o veredicto, como pressões sociais ou a intensa exposição midiática. Como também, o instituto funciona como mecanismo de proteção ao réu em situações de grande notoriedade, nas quais sua segurança física ou psicológica possa ser colocada em risco da razão da comoção pública ou da cobertura sensacionalista do caso (Capez, 2021).

Este instrumento é uma ferramenta essencial para assegurar que o tribunal do júri atue em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Sua aplicação deve ser criteriosa baseada em elementos concretos que justifiquem a transferência do julgamento visando à preservação da justiça e da imparcialidade (Lopes Jr., 2018).

Embora a mídia desempenhe papel essencial na transparência das atividades estatais, sua atuação deve ser responsável, de modo a não comprometer a imparcialidade do julgamento. Em casos de homicídio marcados por forte exposição midiática, o desaforamento surge como mecanismo indispensável para assegurar que o julgamento não seja norteado por expectativas sociais ou emoções coletivas, mas sim pelas provas legitimamente apresentadas em plenário (Fernandes, 2023).

A relação entre o direito à liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência, principalmente no contexto do tribunal do júri, possui um delicado equilíbrio entre dois direitos fundamentais, sendo ambos previsto na Carta Magna, os quais podem entrar em tensão quando o julgamento envolve ampla repercussão pública (Capez, 2021).

Segundo Souza (2010, p.236), a questão não é impedir os meios de comunicações de divulgar conteúdo de um determinado processo penal ou mesmo o seu julgamento, mas, sim, encontrar mecanismos de salvaguardar a decisão judicial de qualquer forma de pressão ideológica e irracional que possa acarretar mácula ao princípio da imparcialidade do juiz.

Logo, é importante analisar a colisão entre a liberdade de imprensa e à presunção de inocência, e observar o conflito entre o direito à liberdade de expressão com o direito ao devido processo legal. A discussão sobre o impacto do sensacionalismo da mídia é essencial para a construção de um sistema de justiça

mais ponderado e justo, podendo imputar uma responsabilidade aos noticiários pela linguagem utilizada na matéria (Fernandes, 2023).

A extensão da liberdade de expressão comunica a liberdade de imprensa como essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. A imprensa tem o direito e o dever de informar a sociedade, inclusive sobre casos de homicídios. Logo, a liberdade de expressão não será objeto de escudo para violar direitos fundamentais de outrem, especialmente à honra, à imagem, e à presunção de inocência (Morais, 2023).

Por outro lado, a imprensa pode transformar distorções na realidade do processo por meio do sensacionalismo, sendo assim, essa prática poderá comprometer a imparcialidade do julgamento, violando ao devido processo legal e a presunção de inocência, e eventualmente a aplicação do *in dubio pro societate* (Fernandes, 2023).

A exposição excessiva de detalhes, muitas vezes sensacionalistas, poderá acarretar na condenação antecipada dos acusados, e isso compromete a imparcialidade do julgamento, pois os veículos de comunicação exercem uma função essencial na formação da opinião pública. Dessa forma, a cobertura midiática pode influenciar a maneira que a sociedade enxerga o caso concreto e os envolvidos, mesmo antes do julgamento. Sendo assim, é possível a interferência na objetividade dos jurados, pois a mídia pode exercer uma pressão significativa sobre eles, já que muitos são impactados por reportagens e matérias que tornam o caso amplamente conhecido (Fernandes, 2023).

De acordo com o art.5º, LVII, da CF/88, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O princípio consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvesse sido condenado, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (Lopes Jr., 2018).

A redação constitucional faz referência a não culpabilidade, tecnicamente o réu deverá ser considerado inocente até que sobrevenha sentença penal condenatória. Isso não afasta, contudo, a circunstância de que, após ser condenado em primeiro grau, possa receber o *status* subjetivo de presumidamente culpado, haja vista que o Estado, ainda que de forma provisória, assim o declarou. Entretanto, conforme asseveramos, mesmo nesse caso, ainda será tecnicamente não culpado e, portanto, considerado inocente, vez que só o atributo definitivo, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória será capaz de modificar a condição jurídica do agente (Abreu, p.78, 2024).

Nesse sentido, o princípio associa-se ao *in dubio pro reo*, que impõe a acusação o dever de prova a responsabilidade penal do agente e não esse demonstrar que é inocente. Como também, o princípio *nemo tenetur se detegere*, dispõe sobre o direito de não produzir provas contra si mesmo, com o fundamento no art. 5º, LXIII da CF, sendo moldado na sua integralidade pela conjunção dos princípios da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (Lopes Jr. 2018).

Historicamente, a doutrina e a jurisprudência admitiam que, para a pronúncia, não seria necessária prova cabal da autoria. Esse entendimento, baseado no *in dubio pro societate*, sustentava que, diante de incertezas, a decisão deveria favorecer a sociedade e levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O STJ, porém, reformulou esse entendimento, reconhecendo que a pronúncia deve se fundamentar em indícios sólidos que indiquem, com razoável probabilidade, a participação do réu no delito (Abreu, 2024).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afastar a aplicação do princípio *in dubio pro societate* ao analisar um caso de homicídio no Distrito Federal, no qual um homem havia sido enviado a júri popular. A corte entendeu que a sentença de pronúncia exige a demonstração de alta probabilidade de envolvimento do réu no crime, e não pode se apoiar apenas na existência de dúvida para justificar o prosseguimento do processo (REsp 2.183.564).

O relator do caso no STJ, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que a análise para submissão de um acusado ao Tribunal do Júri deve considerar os standards probatórios, ou seja, o grau de confirmação exigido das provas para fundamentar a decisão judicial. Segundo ele, esse padrão deve ser mais rigoroso à medida que a decisão tenha efeitos mais graves para o réu. Uma investigação inicial é menos gravosa que o recebimento da denúncia, enquanto a pronúncia representa uma etapa sensível, próxima de um eventual julgamento e condenação, na qual o acusado será submetido a jurados leigos que não são obrigados a fundamentar suas deliberações (REsp 2.183.564).

O ministro Schietti também distinguiu dois tipos de dúvida: a dúvida sobre a autoria do crime, que deve ser resolvida pelo júri, e a dúvida sobre a existência de indícios suficientes que permitam pronunciar o réu, que deve ser resolvida pelo magistrado a favor do acusado, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. Em

síntese, a decisão do STJ reforça que a pronúncia exige avaliação criteriosa das provas, privilegiando a proteção do acusado em casos de dúvida razoável, e limita a aplicação de princípios doutrinários que historicamente favoreciam o prosseguimento automático de acusações sem fundamentos sólidos (REsp. 2.183.564).

Doutrinariamente, Nicolitt (2016, p. 59), trabalha o princípio sob o viés de um conteúdo axiológico tridimensional da presunção de inocência, que se manifesta como norma de tratamento (o acusado possui o direito de ser tratado como inocente), regra probatória (confere a acusação o ônus da prova quanto a prática da infração penal), e regra de garantia (a exigência do standard probatório de prova para além de qualquer dúvida razoável para a condenação).

Portanto, a atuação indireta e contínua da mídia sobre o júri popular torna-se especialmente preocupante diante da necessidade de um julgamento equilibrado e de uma apreciação isenta por parte dos jurados. Para que a justiça seja exercida de forma democrática, imparcial e igualitária, é fundamental que esses cidadãos analisem as provas com objetividade, livres de pressões externas. Contudo, quando a cobertura jornalística cria um ambiente de expectativa social e reforça determinados posicionamentos, a capacidade dos jurados de preservar sua neutralidade pode ser seriamente afetada (Lopes Jr, 2018).

3. A REPERCUSSÃO DO CASO “ELIZE MATSUNAGA” E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NACIONAL

Informar e ser informado é um direito descrito na Constituição Federal, conforme disposto no art. 220, tamanha é a relevância dessa atividade que o legislador preocupou-se em citar e regular a partir da noção de Estado Democrático de Direito que o Brasil incorpora com a Constituição cidadã. Todavia, a partir desse movimento (informar e ser informado), nascem conflitos que chamam a atenção e carecem de maior gerência e cautela por seus efeitos no mundo jurídico, sobretudo na esfera penal e processual penal (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito tem como base a garantia de direitos fundamentais, a legalidade e a divisão de poderes. A mídia desempenha um papel essencial na difusão de informações e na fiscalização das atividades do Estado, contribuindo para a formação da opinião pública. Nesse sentido, a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites legais, especialmente quando se trata de coberturas de processos penais (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 04).

Nesse sentido, é importante pensar que devido à proporção e à lesividade de uma notícia, a mídia deve ter ciência de seu potencial, principalmente no cenário atual, considerando que um caso processado na esfera penal envolve uma demanda complexa que não deve ser tratada descompromissada ou levemente, respeitando os direitos individuais dos envolvidos e familiares, bem como não comprometendo, atrapalhando, influenciando o julgamento: “No Estado Democrático de Direito, é necessário um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito do réu a um julgamento justo e imparcial” (Oliveira; Paiva, 2024, p. 06).

Assim, um caso de repercussão nacional que evidencia a natureza do objeto da presente monografia esboça a relação entre a mídia e o caso Matsunaga, conhecido na literatura jurídica criminal nacional, dada sua repercussão e as tensões existentes a partir das relações fatídicas. Em 19 de maio de 2012, o empresário Marcos Kitano Matsunaga foi brutalmente assassinado em sua casa pela então esposa Elize Araújo Kitano Matsunaga, caso que repercutiu bastante à época pela brutalidade dos fatos. Passado o tempo, ainda hoje a mídia sempre recorda o homicídio e a história por trás dos envolvidos por meio de filmes, séries, documentários, livros, o que reforça a atenção dos veículos midiáticos nacionais (Castro, 2018).



Fonte: O Globo, 2023

De acordo com as informações juntadas à Pronúncia de Elize, a conduta tipificada deu-se conforme os artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, 211 e no artigo 61, inciso II, letra “e”, “*in fine*”, do Código Penal. Após as 20h, Marcos foi surpreendido com um tiro na cabeça, por motivo torpe, impossibilidade de defesa e meio cruel, seguido de ocultação de cadáver. O contexto da morte do marido deu-se em meio a relatos de uma crise conjugal agravada após o nascimento da filha e de constantes traições. Anteriormente ao crime, Elize teria contratado um investigador para seguir o esposo e confirmar o caso com uma garota de programa (Processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052 – TJSP).

Ao descer à portaria para buscar uma pizza e retornar, Marcos foi alvejado por uma pistola, um disparo na cabeça. Elize alegou que o uso da arma se deu em virtude do marido ser lutador de artes marciais e tinha um corpo superior em tamanho e força. Logo após, foi decapitado, tendo como causa da morte, segundo laudo pericial, choque traumático (pela arma de fogo) e asfixia respiratória por sangue aspirado. Registrou-se que a mulher era uma ótima atiradora e tinha muito conhecimento sobre o corpo humano, visto que era enfermeira e trabalhou na área por um tempo. Esses fatores facilitaram o esquartejamento do corpo durante a noite no quarto de hóspedes do apartamento onde moravam (Castro, 2018).

Dotada de conhecimento na área de enfermagem, colocou-o em prática, dentro de um quarto destinado aos hóspedes, para onde arrastou o corpo.

Por ter trabalhado em centro cirúrgico e conhecedora da anatomia humana, em termos ósseos, sabia onde realizar os cortes. Sabia que o joelho é preso por cartilagem e ligamento, e assim cortou as pernas. Cortou os braços, com antebraço e mão. Da mesma forma cortou a barriga, na região da cintura, separando a genitália e as coxas do tronco.

Após o esquartejamento, atividade que lhe consumiu a noite toda, a ré inseriu as partes, junto com a cabeça e as roupas que a vítima usava, em sacos plásticos apropriados para lixo, e acondicionou-os em três malas de viagem, dividindo o peso, o que lhe facilitaria o transporte (TJSP, 2013, p. 04).

Numa estrada na Grande São Paulo, os pedaços ensacados foram distribuídos em três malas foram jogados por Elize de forma espaçada, conforme ela dirigia à margem de uma região conhecida dela. No dia seguinte, ela forjou um desaparecimento do marido à família, enviando e-mail como se o marido tivesse saído de casa por livre vontade. O corpo foi encontrado no dia 23 de maio de 2012. Em 04 de junho, foi identificado o corpo do até então desaparecido Marcos Matsunaga. Com o inquérito policial, juntados indícios contundentes, Elize tornou-se a principal suspeita e teve a prisão temporária decretada no mesmo dia da identificação do corpo. Posteriormente, a denúncia foi recebida e a prisão preventiva decretada (Silva, 2018).

Como a própria ré (fls.2341/2427) declara ter sido garota de programa no passado (aliás, então assim figurando no mesmo site que a amante), tal contexto acena no sentido de que Elize atirou no marido para vingar-se da traição, evitando, assim, que a amante fosse a causa da separação e lhe causasse prejuízos sociais (de origem humilde, passou a conviver com pessoas de posses e a ter uma vida confortável, inclusive esmerando-se na prática de tiro) e materiais (casara-se em meados de 2009 com milionário em regime de comunhão parcial de bens, também cf. fls.253), e com o objetivo de ficar com o valor do seguro de vida (do qual era beneficiária única, também cf. fls.84) e a administração dos bens que seriam herdados pela única filha (de tenra idade) do casal.

Ou seja, esse conjunto é indicativo de que a ré agiu impelida por motivo torpe, pois, com a prática do homicídio, "in thesi", conseguiria se vingar e ainda ficaria em confortável situação financeira, cuja dinâmica sinaliza para um prévio planejamento da conduta criminosa (TJSP, 2013, p. 14).

A decisão de pronúncia informa que Elize seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (emprego de recurso impossibilitante à defesa da vítima), e ao artigo 211 (destruição e ocultação do cadáver do ofendido), ambos do Código Penal. De 04 de junho Elize foi direcionada ao presídio de Tremembé até a data do julgamento em dezembro de 2016. O julgamento durou sete dias e foi amplamente coberto pela imprensa televisiva ao longo de seu andamento; nos principais telejornais noturnos, foram noticiados os principais acontecimentos de cada dia, repercutindo

sobremaneira, mesmo após os anos decorridos desde a data do homicídio (Processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052 – TJSP).

De competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, o homicídio praticado por Elize, bem como demais condutas conexas, culminaram numa condenação a 19 anos, 11 meses e um dia de prisão, sentença prolatada consoante o art. 492 do CPP:

O julgamento foi presidido pelo juiz Adilson Paukoski Simoni, do 5º Tribunal do Júri, a pena prevê ainda o pagamento de 11 dias multa, no valor unitário mínimo legal e o cumprimento em regime inicial fechado.

Elize foi acusada por homicídio triplamente qualificado – motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima – e destruição e ocultação de cadáver.

A decisão dos jurados acatou o pedido da acusação apenas no que se refere a uma das qualificadoras, consistente em recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como a autoria do crime de destruição e ocultação de cadáver (TJSP, 2016).

No canal oficial do TJSP, no Youtube, o vídeo publicado há oito anos em que a sentença é lida pelo juiz responsável conta com mais de 100 mil visualizações¹ e centenas de comentários, tamanha é a notoriedade do caso, mesmo após o sentenciamento e anos de execução da pena. Toda essa repercussão do caso de Elize, no campo do Direito, pode ser estudada a partir da perspectiva da criminologia midiática, área que se detém a pesquisar a relação entre imprensa (as narrativas produzidas e disseminadas) e a percepção social sobre o crime, bem como a “devida” punição, capaz e moldar a compreensão e a opinião social sobre os casos mais populares.

Nesse contexto, na literatura nacional, alguns autores exploram essa temática, apontando uma diversidade de visões e argumentos relevantes. Freitas (2014) afirma que a mídia pode moldar a opinião dos jurados de um Tribunal do Júri à medida que alimenta a população com pontos de vista que abrandam ou ecoam um discurso de maior rigidez na punição do réu, principalmente em casos de ampla cobertura nacional, os quais ocupam o horário nobre das televisões ou as redes sociais de forma exauriente. Semelhantemente, Quister (2016) aborda decisões judiciais que podem sofrer impacto da mídia, o que causa risco à imparcialidade esperada, atingindo a forma como os jurados devem compreender os fatos contidos nos autos.

¹ Disponível em: [Julgamento Elize Matsunaga - Leitura da sentença](#)

Por sua vez, Mota (2017) descreve que, quando a mídia constrói a imagem de um réu culpado antes do julgamento, a presunção de inocência sofre grande lesão, acarretando prejuízo ao acusado e aos direitos a que ele deve ter acesso e usufruir ao longo do processo ao qual está submetido. Nisso, percebemos a gravidade dos fatos em relação ao mundo jurídico, em como narrativas invadem e influenciam decisões e destinos, o que não é o ideal. Além disso, a narrativa que a mídia divulga torna-se capaz de atacar a própria confiabilidade da sociedade no sistema judicial:

A influência midiática pode criar um ambiente em que o réu já foi condenado pela opinião pública, e qualquer decisão judicial que não siga essa narrativa é vista como injusta ou insuficiente. O poder da mídia pode minar a confiança no sistema judicial e nos direitos fundamentais dos cidadãos (Oliviera; Paiva, 2024, p. 11).

Para Oliveira (2019), casos de grande repercussão, como foi o de Elize, inquieta a sociedade no que tange ao simbolismo do direito penal – a última *ratio*. Dessa forma, a versão que a mídia cria e espalha incita o lado punitivista e o clamor por uma “justiça imediata”, que atente e responda ao que às pessoas pedem, desligando-se, a rigor, de discussões técnicas e legais.

Pressionados pela opinião pública os legisladores muitas vezes respondem com a criação apressada de novas leis penais ou com o endurecimento das penas existentes. Essas medidas, embora possam ter um efeito aparente de acalmar a população e transmitir uma imagem de ação estatal, frequentemente carecem de um estudo aprofundado sobre sua real eficácia na prevenção e repressão da criminalidade. São leis com forte carga simbólica, destinadas mais a satisfazer demandas momentâneas do que a solucionar problemas estruturais (SILVA et al., 2025, p. 3588).

Em virtude das muitas consequências da forma como a mídia escolhe divulgar as informações de grandes casos criminais brasileiros, os pesquisadores destacam duas consequências notadamente relevantes: a formação da opinião pública e alterações legislativas de caráter populista e imediatista (Lopes Jr., 2019).

A mídia, ao promover uma exposição de casos criminais, acaba influenciando tanto a opinião pública quanto o legislador, gerando uma antecipação da culpa do acusado e, muitas vezes, de alteração legislativa, sem uma análise adequada das consequências. Dois fenômenos se destacam nesse contexto: a criminalização primária e o populismo legislativo (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 07).

Os autores supracitados exploram de forma bastante crítica essa perspectiva do populismo legislativo no Brasil, por ser um fenômeno não raro cuja demanda na seara penal e processual penal deságua em projetos de leis que se

fazem uma resposta à pressão pública manipulada pela mídia. O modo que o populismo legislativo é um método no qual o legislador forma leis penais com intuito de considerar as pressões da repercussão da opinião pública e da mídia sensacionalista, com propósito de transmitir eficiência e controle da criminalidade. Nesse aspecto, é particularmente cristalino em situações de crise ou de exposição de crimes pelos canais midiáticos (Oliveira, Paiva, 2024, p.07).

Bermudes e Silva (2015) dão ênfase à espetacularização da violência, à forma como a mídia lucra quando expõe exaustivamente crimes que de alguma forma chocam o país e despertam nas pessoas maior senso de justiça, empatia, discussões sobre penas e maior punibilidade em decorrência do dano a que todos estão expostos, para além da vítima e do acusado nos casos. Quanto piores as circunstâncias do homicídio, maior o consumo; a morte vira um produto amplamente explorado.

Até a década passada, os canais de TV tinham largo alcance, mas com as plataformas digitais, a expansão das redes sociais, o brasileiro passou a consumir notícias de uma outra forma e a acompanhar os fatos mais marcantes da realidade nacional ainda mais rapidamente, acessível a um clique. Na ótica da criminologia midiática digital, voltaram-se para como os algoritmos, plataformas de entretenimento e redes sociais disseminam conteúdos direcionados a casos marcantes, alimentando a memória criminal nacional, explorando e ampliando o que se sabe sobre a vida, a história dos envolvidos em crimes, para além do julgamento formal (Dias; Amaral, 2020).

No contexto midiático contemporâneo, pode-se citar ainda o fenômeno do “cancelamento” como parte de uma cultura vulnerável e facilmente influenciável, promovendo sanções que reprimem o acusado no meio digital, antecipando seu julgamento de forma imediata. Em questão de minutos, alguém pode ter sua vida privada totalmente afetada sem que se tenha um processo, o devido processo legal, ampla defesa; tudo é ignorado e vigora previamente o veredito de ‘culpado’ sobre o indivíduo, sobretudo se for alguém famoso ou que ganhou destaque em alguma área da sociedade (Bandeira, 2022).

As redes sociais desempenham um papel central na cultura do cancelamento, atuando como uma plataforma onde acusações podem setornar virais em questão de minutos. A possibilidade de publicar e compartilhar conteúdo rapidamente faz com que informações imprecisas ou falsas sobre casos penais se espalhem amplamente, afetando a percepção

pública do caso. A velocidade e o alcance das redes sociais colocam os acusados em uma posição de extrema vulnerabilidade, onde a defesa jurídica se torna secundária frente ao tribunal da opinião pública (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 19).

Isso explica porque o caso Matsunaga permanece ainda hoje presente em diversas obras, rendendo lucro a quem explora o drama de cada trágico caso. Livros técnicos, literários, de cunho biográfico, documentários, séries com um elenco notadamente reconhecido, dentre outros recursos utilizados para perpetuar na memória informações selecionadas; alimenta-se a barbárie de forma que alguém sempre lucra.

Sob um viés da criminologia crítica, o sistema penal opera a partir de uma estrutura social seletiva e desigual, o que permite a influência de fatores ligados à classe, gênero, vulnerabilidade social, dentre outros. Assim, a cobertura de um crime na mídia que envolve pessoas de uma classe social privilegiada é abordada de forma desproporcional/ desigual/ diversa de casos envolvendo situação semelhante, mas com pessoas de outra classe social, por exemplo (Batista, 2011).

No caso Matsunaga, pode-se citar como a figura de Elize repercutiu sobre diversas perspectivas, considerando o gênero, a classe social e origem e a que ocupava à época dos fatos. A mulher ora era vinculada como uma vingadora, em luta pela sobrevivência dentro de uma relação abusiva, ora como uma pessoa monstruosa e fria, capaz de esquartejar o marido intercalando com momentos de amamentação da filha no cômodo ao lado. De outra forma, foi bastante divulgado o passado da autora, a escalada social que viveu quando casou com a vítima (Silva, 2017).

A partir desse caso, podemos compreender que principalmente a figura do autor do crime é demasiadamente exposta e repercutida, a fim de que se busquem motivos que justifiquem a conduta praticada ou torne ainda mais repugnante se não houver nada no passado capaz de explicar o porquê do crime e da forma como se deram os pormenores (Silva, 2017).

Ademais, deve-se considerar que a mídia escolhe sobre qual caso prefere explorar em detrimento de outros. Essa escolha pode influenciar sobremaneira a percepção das pessoas e o próprio conhecimento/ desconhecimento parcial/ total do crime. Quanto mais chocante, maior notoriedade e maiores serão os veículos de divulgação que se debruçarão e destinarão tempo razoável na programação a fim de atualizar a sociedade sobre as informações que vão sendo compiladas. Há um conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Ainda que a cobertura

demasiada de homicídios pela mídia pode ser um mecanismo de cobrar ou até forçar a pena desejada. A mídia seria um poder que atua na decisão acerca do caso discutido (Mello, 2010).

A mídia brasileira caracteriza, nesse contexto, como um “microfone de amplificação penal”, exaurindo e apelando ao lado emocional que é relevante na construção da opinião pública/ coletiva. As pessoas passam a criar uma expectativa pela punição do réu e esperam ser atendidas. No caso Matsunaga, os canais de TV publicizaram versões que espetacularizaram o crime, apelando ao passado da vítima e da ré que justificariam ou intensificariam os fatos e o dever de punir de forma severa. A relação conjugal e os casos extraconjugais inerentes à relação foram densamente discutidos, subsidiando as narrativas baseadas em estereótipos que fariam *jus* a um julgamento anterior ao do sistema judiciário brasileiro (Freitas, 2014).

O que a mídia faz com a comunicação do crime não só antecipa o julgamento, como pressiona os operadores do direito e demais sujeitos envolvidos no processo (Quister, 2016)

Quando a mídia divulga informações sobre o réu de forma desproporcional ou sensacionalista, o público e até os próprios operadores do direito podem ser influenciados a acreditar na culpabilidade do acusado antes mesmo do julgamento final (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 05).

Além disso, Juízes, promotores, advogados de defesa são expostos e passam a ser conhecidos em tempo recorde. Há uma superexposição que reduz a imparcialidade coletiva, o que o autor chama de “contaminação ambiental do processo penal”, em que os agentes midiáticos atuam como uma espécie de acusadores informais (Marschalk, Taporosky Filho, 2024, p. 161).

Aliás, nesses casos, geralmente o lado fortalecido é o da acusação, haja vista as circunstâncias dos homicídios serem ‘cruéis’ e abalarem o nível de violência a que a população é exposta no dia a dia, sobrepujando. “Quando se apresentam as mães das vítimas, os anúncios bombásticos de advogados, protestos pedindo condenação usando faixas, cartazes e alto falantes, pode ocorrer uma mudança no seguimento do processo, dificultando a absolvição do réu” (Marschalk, Taporosky Filho, 2024, p. 161).

Também, Mota (2017) apresenta o sensacionalismo da mídia como um fator de colisão de princípios notadamente constitucionais, como o direito à intimidade e a presunção de inocência, sendo este fortemente abalado pelo discurso midiático.

Ao impor uma versão que culpa o réu antes da sentença, a mídia antecipa a pena ou força-a, intensifica-se o tom da barbárie envolto ao crime, reforça-se a culpabilidade, critica-se a moral; nisso, Elize Matsunaga teve sua vida reduzida ao passado, sua vida privada foi descortinada em rede nacional dias a fio. Nesse tocante, os autores expõem a gravidade da interferência da mídia ao violar a presunção de inocência que orienta o processo penal brasileiro.

No entanto, a cobertura midiática sensacionalista frequentemente viola esse princípio, ao retratar o acusado como culpado desde o início. A violação da presunção de inocência pela mídia é uma das mais graves interferências no processo penal, pois gera um julgamento público que antecede e influencia o julgamento judicial (OLIVEIRA; PAIVA, 2025, p. 09).

Além disso, a mídia em relação ao Direito penal, segundo Oliveira (2019), aborda casos que passam a servir de instrumentos que subsidiam discussões frequentemente deixadas em segundo plano pelos legisladores, como a revisão de penas e outras políticas da área criminal, a exemplo do que houve com o assassinato de Daniella Perez, filha da autora de novelas Glória Peres, em 1992, crime que chocou o país e teve desdobramentos importantes, como a inclusão do homicídio qualificado na lista de crimes hediondos, dentre outros exemplos de leis que passam a ser conhecidas inclusive pelos nomes das vítimas cuja história representa o estopim da criação legislativa ou de uma alteração tida como importante.

No entanto, surgem críticas ao chamado “populismo legislativo” quando esse poder atende ao clamor do público sem se preocupar com uma prévia e densa análise técnica intrínseca à lei criada ou à alteração realizada (Oliveira, 2019).

A influência midiática faz com que o legislador responda rapidamente ao clamor social por punições mais severas. Isso pode resultar em leis que, ao invés de serem fruto de uma análise técnica e aprofundada das necessidades sociais, refletem reações imediatas e emocionais. A criação de leis penais sob a influência da mídia não passa por um debate técnico e criterioso, mas por uma necessidade de resposta rápida ao medo e insegurança social que ela mesma fomenta (OLIVEIRA; PAIVA, 2025, p. 07).

O caso Matsunaga não gerou nenhuma mudança na lei, mas reacendeu a discussão sobre a punição de crimes ocorridos entre familiares. É possível ainda perceber a distinção da narrativa quando a ré é uma mulher, com versões que fortalecem estereótipos negativos sobre o feminino, como o de mulher vingativa, o que reforça a estigmatização de alguns grupos em detrimento de outros, conforme já exposto anteriormente (Bermudes; Silva, 2015).

A mídia contribui para uma cultura do medo a partir da forma como explora

os fatos, principalmente crimes brutais que prendem o lado emocional do público, agitando-o. Nessa perspectiva, o caso em análise foi densamente explorado porque continha elementos como traição, ciúmes, esquartejamento, elementos que preenchem as lacunas de canais midiáticos esvaziados de fatos relevantes ao brasileiro (Bermudes; Silva, 2015).

Destarte, as tragédias familiares são banalizadas e, aos poucos, viram entretenimento da população, fenômeno ainda mais comum à medida que as redes sociais e afins tornaram ainda mais acessíveis produções artísticas, jornalísticas, documentais contando pormenorizadamente aspectos prévios e posteriores ao crime. Os algoritmos disseminam conteúdos criminais de forma rápida e fácil, deixando sempre presentes os casos mais conhecidos nacionalmente. Por meio das plataformas digitais, o espectador terá diante de si diversas opções para assistir sobre os crimes brasileiros mais emblemáticos (Dias; Amaral, 2020).

Ademais, ressalte-se que, com a exploração midiática, atinge-se a presunção de inocência, sendo, por isso, de relevante discussão nos crimes que vão a Tribunal do Júri; a mídia passa a atuar como um agente que não só informa, mas, não raro, torna-se parcial e tendencia o entendimento do público. Em casos de superexposição, a mídia cria e alimenta um tribunal extraoficial do acusado, realizando um julgamento paralelo com repercussão em âmbito jurídico quando atinge os jurados envolvidos (Mello, 2010).

Mediante o exposto, percebe-se a relevância de discutir a temática, bem como a contemporaneidade do tema exposto a partir do caso Matsunaga e sua repercussão no cenário brasileiro, abrangendo as muitas nuances envoltas ao papel da mídia e sua interferência no campo do Direito de forma negativa (Silva, 2017).

4. A MÍDIA SENSACIONALISTA E O PROCESSO PENAL

É evidente a capacidade da mídia de influenciar a opinião pública, fato que tem por consequência o conflito com direitos fundamentais e a intervenção no julgamento do réu levado a júri no Brasil. Em vista disso, surge a discussão sobre a mídia sensacionalista e sua relação e intervenção no desenvolvimento do processo penal (Bandeira, 2022).

O sensacionalismo é uma cobertura imparcial, exagerada, algumas vezes até criminosa de uma situação a fim de garantir audiência, acesso direcionado ao veículo de informação que promove essa publicação. No âmbito penal e processual penal, no entanto, é ainda mais grave essa atitude porque reverbera no desrespeito a direitos constitucionais garantidos desde antes do processo judicial ser constituído (Bandeira, 2022).

A cobertura midiática de casos criminais, contudo, frequentemente transcende o mero relato informativo, enveredando por caminhos que podem colidir frontalmente com princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A busca por audiência e o imediatismo da informação muitas vezes levam à adoção de abordagens sensacionalistas, que exploram a dramaticidade dos eventos, simplificam questões complexas e, não raro, promovem um "julgamento pela mídia" antes mesmo que o Poder Judiciário possa exercer sua função constitucional (SILVA et al., 2025, p. 3585).

Segundo Silva et al (2025), os jornalistas brasileiros descumprem com o preceituado no código de ética da profissão e adentram aos fatos, não raro, de forma descompromissada com a verdade, desprezando a preservação ética dos envolvidos, em busca de noticiar em primeira mão de forma imprudente:

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece claramente o compromisso com a apuração precisa e a correta divulgação dos fatos, o dever de ouvir todas as partes antes de divulgar acusações não comprovadas e a necessidade de evitar a divulgação de fatos de caráter mórbido ou contrários aos valores humanos (SILVA et al., 2025, p. 3587).

O sensacionalismo jornalista tem consequências danosas na vida dos acusados e na condução processual, em virtude dos sujeitos permearem as relações sociais e suas opiniões interferirem em diversos momentos, formando um julgamento errôneo e ou precipitado capaz de alterar o destino de uma vida por longos anos (Benedeti, 2023).

Oliveira e Paiva (2024) citam algumas características da conduta sensacionalista midiática e sua interferência no processo penal: a cobertura de crimes ultrapassa os limites da imparcialidade; promove um julgamento antecipado perante a opinião pública, o que compromete o princípio da presunção de inocência; coloca o réu sob a luz pública de forma negativa; influencia o processo penal a ser um instrumento de condenação popular.

O caso “Escola Base”, 1994, no Brasil comprova as consequências de uma exposição irresponsável e as consequências vividas por culpa da mídia e a espetacularização projetada à época. Uma denúncia de violência sexual abalou a vida de uma família que dirigia uma escola infantil em São Paulo. Uma série de erros fez com que o caso ganhasse os noticiários por dias, o delegado do caso compartilhava informações e afirmava que havia provas do crime de forma clara em entrevistas a telejornais. O prédio da escola foi atacado no dia seguinte à primeira notícia divulgada, a população fez cercos à instituição; os diretores e professores tiveram suas vidas transformadas e envoltas a medo, ameaças (Souza, 2019).

Com isto, uma perseguição aos acusados era iniciada, tanto pelos jornalistas quanto pela sociedade. Plantões eram feitos na frente da casa de Mara e Saulo, pelos jornalistas e eram recebidos com ofensas pelos vizinhos. Diante disso, todos buscaram manter-se escondidos, por temerem um linchamento (SOUZA, 2019, p. 283).

Prisões foram decretadas, mas ao final os acusados foram inocentados, embora suas vidas jamais voltaram a ser como antes. O caso é um marco que aponta para erros grosseiros da polícia e da mídia brasileira, assim como a necessidade de maior responsabilidade ao noticiar fatos.

Os danos causados pela mídia no Caso Escola Base geraram uma série de processos judiciais contra os veículos de comunicação envolvidos, que foram condenados a indenizar as vítimas da difamação. Apesar das compensações financeiras, os prejuízos morais e emocionais não foram reparados. O caso reforçou a importância de um jornalismo ético, que respeite os direitos fundamentais dos acusados (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 24).

Décadas mais tarde, jornalistas revisitaram a história, dando voz aos acusados e familiares que expuseram as graves consequências de terem sido falsamente acusados por uma mãe que criou uma narrativa e influenciou a mídia e as investigações policiais. Nesse contexto, cabe ressaltar que “A abordagem sensacionalista adotada por certos veículos midiáticos frequentemente antecipa a culpabilidade do acusado, referindo-se a ele como “criminoso” antes mesmo do

trânsito em julgado da sentença” (SILVA et al., 2025, p. 3590).

A partir desse lamentável, ocorrido, Souza (2019) traça as interferências da mídia em possíveis desdobramentos: a influência se mostra não só na exposição das informações, mas na construção de sugestões, apontamento de pistas, levantamento de imagens que constroem e desconstroem álibis, escuta de testemunhas, dentre outras ações que refletirão na imparcialidade de quem assiste.

No Brasil, outro exemplo oportunizado por uma cobertura midiática totalmente sensacionalista e desproporcional é o caso Eloá, cujo sequestrador chegou a dar entrevistas ao vivo em programas de tv, enquanto ignorava o contato com a polícia.



Fonte: Agencia cenarium, 2023.

Durante os dias em que as reféns ficaram no apartamento com o sequestrador, jornalistas acamparam em frente ao prédio, dentro do perímetro estabelecido pela polícia, em prédios vizinhos e em qualquer outro lugar que garantisse uma melhor imagem dos protagonistas deste triste caso. Recentemente, a Netflix lançou um documentário em que familiares, jornalistas e policiais apontam as falhas havidas nos dias em que o sequestro se prolongou, culpando o Estado e a mídia como responsáveis pelo trágico desfecho (Leiros, 2023).

A cobertura do Caso Eloá foi marcada por um sensacionalismo extremo. O

impacto da mídia na condução de crises pode desviar o foco das medidas adequadas para garantir a segurança das vítimas e a eficácia das negociações, exacerbando a tensão e dificultando a resolução pacífica do conflito. P. 22

Após o homicídio, o governo do estado de São Paulo discutiu acerca da mídia em operações policiais devido às críticas levantadas posteriormente não só quanto ao comportamento de jornalistas que fizeram de tudo para alimentar os noticiários à medida que o sequestro se prolongou como a negligência do governo em preservar o local, a identidade dos envolvidos, a superexposição do cenário, o acesso ao sequestrador e reféns (Leiros, 2023).

[...]ocorre que por vezes os meios de comunicação utilizam seu direito à liberdade de expressão para justificar condutas que violam outros direitos. Existe uma disputa por audiência entre indivíduos do mesmo ramo que fazem com que a notícia a ser dada se torne um espetáculo, produzindo um sensacionalismo para atrair audiência, tornando uma disputa desenfreada que afasta de maneira exorbitante a verdade da informação (MARSCHALK; TAPOROSKY FILHO, 2024, p. 162).

Nos homicídios levados a júri, aponta-se maior vulnerabilidade quanto ao sensacionalismo midiático, considerando que é uma instituição formada por cidadãos comuns, mas que detêm grande poder, embora não esteja afastado da realidade que a mídia faz transparecer (Silva, 2025).

A instituição do Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, representa um ponto de particular vulnerabilidade à influência midiática. Composto por jurados leigos, cidadãos extraídos da comunidade, o Júri materializa a participação popular na administração da justiça. Contudo, essa mesma característica o torna especialmente suscetível à contaminação por informações e pressões externas ao processo (SILVA et al., 2025, p. 3590).

Os autores citam ainda o sensacionalismo ao longo dos momentos anteriores ao julgamento (que, a depender do crime, pode levar anos para acontecer): O pré-julgamento pode ser realizado pela sensacionalismo realizado pela corbetura midiática, repleta de opiniões, narrativas e conjecturas, por diversas vezes tendenciosas, podendo gerar e reforçar preconceitos na sociedade, e consequentemente nos possíveis jurados antes mesmo do acesso as provas evidenciadas no plenário. Dessa forma, o poder da mídia é tão vasto que prescede o momento do julgamento e até mesmo da escolha do júri, sendo ilimitada a interferência dessa ferramenta de formação de opinião (SILVA et al., 2025, p. 3590).

Essa postura exagerada que espetaculariza casos criminais reais e

promove um prévio julgamento do acusado deve ser coibido por mecanismos que reforcem a presunção de inocência do réu, nos limites democráticos possíveis dentro do processo penal. Novamente, analisando o caso Matsunaga, a ré foi a parte mais exposta ao longo dos anos que antecederam o julgamento, principalmente após a polícia apontá-la como autora e a confissão de Elize (Silva, 2017):

Com o decorrer das investigações e após os indícios apontarem Elize como autora do crime, as notícias tomaram força e o rosto da viúva passou a estampar as páginas dos noticiários, jornais e revistas, como em reportagem exposta pela revista Veja, no dia 05 de junho de 2012: “Polícia acusa viúva de executivo da Yoki”. Após a confissão, no dia 06 de junho do respectivo ano, a mesma revista expôs em matéria: “Viúva confessa ter matado e esquartejado executivo da Yoki” (CRUZ; BARBOSA, 2021, p. 15).

Há que se reforçar e garantir também a ampla defesa, assim como a plenitude da defesa. Nesse contexto, é relevante destacar as teses de defesa que tentaram minimizar o impacto da mídia em geral e de sua postura sensacionalista no caso Matsunaga. A estratégia utilizada pelo patrono de Elize era que o julgamento durasse o máximo de dias possíveis, tendo em vista que seria crucial para que os jurados do conselho de sentença fossem minimamente desligados das informações obtidas por intermédio dos portais de notícias, logo, seria benéfico para sua cliente (Cruz; Barbosa, 2021).

O advogado de defesa tentou afastar os jurados das narrativas que voltaram a circular de forma contudente no período do julgamento, uma tentativa de conter os danos da mídia. Além disso, a defesa, dentro de seu poder de exclusão, deu preferência a mulheres, considerando ser propensas a se identificarem ou demonstrarem empatia à versão sustentada pela defesa de Elize (Cruz; Barbosa, 2021, p.18).

No entanto, a história do passado de Elize foi usada para atrelar a sua imagem no plenário do júri à daquela garota que possivelmente havia sofrido abuso sexual de seu padrasto, que havia sido garota de programa para custear seus estudos, que era pobre e tentava crescer na vida, e que, no dia do ocorrido, por ter exposto que descobriu uma traição, poderia ter sofrido ameaças, como ficar longe de sua filha, além de humilhações e xingamentos que acabaram mexendo com seu psicológico.

Tais questões funcionaram como embasamento para defender a tese de que, no calor do momento, Elize havia atirado contra seu esposo por medo do que ele poderia ser capaz de fazer contra ela, tendo em vista que, momentos antes, ela havia sido agredida por Marcos com um tapa em seu rosto (CRUZ; BARBOSA, 2021, p. 19).

Ao final, pode-se julgar proveitosa e positiva a tese de defesa a partir do

resultado sentenciado. Ao longo do julgamento, foram aproveitadas pela defesa as situações que outrora a mídia havia exposto como fomento à culpabilidade da autora, revertendo tanto quanto possível o tom sensacionalista, punitivista dos veículos midiáticos (Silva, 2017).

Diante disso, a tese, as colocações, as provas, as fotos e os relatos do passado da ré embasaram a defesa, que conseguiu uma pena abaixo do que a requerida pela acusação, visto que o Ministério Público pugnava uma pena máxima equivalente a 30 (trinta) anos de prisão, enquanto Elize, em sentença proferida pelo Juiz Adilson Paukoski, de acordo com o veredicto dos jurados, pegou, a princípio, 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de prisão, pois a defesa desqualificou duas qualificadoras: motivo torpe e meio cruel (CRUZ; BARBOSA, 2021, p. 19).

Dentro de suas possibilidades legais no processo, o trabalho da defesa tentou afastar a abordagem sensacionalista e conter o prejuízo causado pela mídia à imagem da autora confessa, trabalho necessário para combater os anos anteriores de exposição do crime a partir de diversas narrativas jornalísticas nem sempre imparciais, muitas vezes até estimulada pela acusação ou encontrando nesta espaço para disseminar informações apreciadas pelo público: “O fato de Elize ter sido garota de programa foi exposto pelo promotor do caso, José Carlos Consezo, que utilizou tal fato para sustentar a tese de que a ré teria cometido o crime por interesse no patrimônio de seu marido” (Cruz; Barbosa, 2021, p. 15).

Assim, é possível vislumbrar num caso criminal real a interferência da mídia e o trabalho que acusação e defesa têm ao longo do processo para fomentar ou combater o sensacionalismo da mídia sobre o caso o qual, quase sempre, interfere negativamente e em prol da vítima, fortalecendo o senso de punição que passa a ecoar no meio da população que acompanha o caso (Lopes Jr., 2018).

Ainda, fica nítido que há uma priorização por audiência e rapidez na divulgação de notícias sobre crimes de maior repercussão, embora sejam usados para isso distorção dos fatos, falta de ética, desrespeito aos direitos dos envolvidos, um tribunal anterior que culpa de imediato o acusado sem considerar provas e demais elementos processuais (Lopes Jr. 2018).

Portanto, os danos causados pela divulgação equivocada tem poder de influenciar não só a população, mas adentra ao campo do Direito, em relações processuais importantes, em decisões de suma relevância, como a do Conselho de Sentença, o qual, infelizmente, não está imune aos estereótipos criados, gerando a necessidade de que a defesa pense em estratégias que desfaçam essas imagens e

versões disseminadas (Fernandes, 2023).

Carvalho (2013) direciona sua crítica à seletividade penal vivenciada pela mídia; nessa perspectiva, a mídia enfatiza alguns crimes e distorce a percepção da realidade da conjuntura criminal – escolhe-se o que mais tem potencial para repercutir no mercado da comunicação. Logo, considerando o alcance da influência midiática na opinião pública, é necessário cautela ao abordar os crimes, haja vista que discursos se perpetuam na memória coletiva social e interferem na realidade dos fatos a partir da opinião pública fundamentada nas informações que chegam à massa.

Semelhantemente, Oliveira e Paiva (2024) discutem outro viés da seletividade da mídia em casos criminais, tornando claro a manipulação e escolha de determinados aspectos da vida dos envolvidos ou do crime a fim de chamar a atenção do público:

A cobertura seletiva da mídia, ao enfatizar determinados aspectos de um crime ou omitir outros, pode manipular a percepção do público e até mesmo influenciar decisões jurídicas. Assim, o jornalismo não só informa, mas também define prioridades no discurso público, muitas vezes colocando a presunção de inocência em segundo plano (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 10).

Essa seleção do que agrada ao público e à indústria tem consequências no âmbito jurídico, político e social. Os autores citam a desconstrução da presunção de inocência através do discurso midiático oportunista e manipulador, capaz de comprometer princípios caros à realidade democrática acolhida no país e defendida no judiciário. Logo, é gravosa uma atitude inconsequente de jornalistas mais preocupados em informar uma versão que vende mais que os fatos reais (Silva, 2017).

Observa-se que a mídia segue algumas “regras” ao acompanhar e cobrir determinado caso de maneira exaustiva e sensacionalista. Sendo uma regra nesse âmbito a busca pelo “furo jornalístico” onde a informação adquirida deve ser passada ao público imediatamente, há outra que diz respeito ao interesse na fase inicial de quando o crime é descoberto, ou seja, a investigação, provas e a condenação do culpado. Portanto, a mídia tem interesse maior na investigação do que no lento processo que irá tramitar perante o processo penal (MARSCHALK; TAPOROSKY FILHO, 2024, p. 166).

Fica evidente que em nenhum momento há a preocupação em respeitar diversos direitos constitucionais ligados à função da imprensa, ao devido processo legal, presunção de inocência do acusado durante o processo, bem como as etapas do processo a que o réu é submetido e onde serão expostas teses importantes de acusação e defesa dentro de parâmetros legais. Ainda, compromete-se direitos

individuais do réu e até mesmo da vítima e de familiares na esfera privada, causando danos graves aos envolvidos de forma que, com a exposição em determinado momento, dificilmente haverá devida reparação social (Silva, 2017).

Essa exposição indevida, promovida pela mídia, gera danos irreparáveis à imagem e à vida pessoal dos acusados, especialmente quando envolve informações sigilosas ou questões particulares de suas vidas. A mídia, ao divulgar tais conteúdos, pode não apenas prejudicar a integridade moral do acusado, mas também comprometer a dignidade de seus familiares (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 22).

Logo, conforme Marschalk e Taporosky Filho (2024, p. 161) conclui-se que “a atuação da imprensa pode ocorrer de maneira cruel quando se trata de divulgação especialmente em casos criminais, sendo pior quando se trata de crimes que vão ao Tribunal do Júri”.

Consoante o exposto neste capítulo, torna-se evidente a atitude deliberada da mídia propositadamente explorar casos de homicídios a fim de lucrar com isso, tendo como uma de suas consequências a formação da opinião pública baseada na narrativa mais explorada. Ainda, essa repercussão é tão impactante que chega ao âmbito legislativo e move a criação ou a alteração de leis sobre a punibilidade ou maior pena de determinada conduta (Bandeira, 2022).

Em vista disso, é importante ponderar a influência da mídia nas decisões do Júri, considerando que os escolhidos para compor a decisão não estão isentos nem distantes dos veículos de informação nacionais, ainda mais considerando o papel das redes sociais nesse contexto, desde a fomentação da cultura do cancelamento a consequências mais sérias, que impactam na liberdade do acusado o qual, de imediato, é tomado como culpado e tem sua presunção de inocência totalmente desconstruída (Bandeira, 2022).

As coberturas exageradas dos fatos apresentados pela imprensa e suas opiniões negativas em relação aos acusados causam nos jurados um juízo de valor formado, e quando chegam no Tribunal do Júri já possuem sua sentença praticamente pronta, pois a mídia apresentou sua opinião e o indivíduo absorveu (MARSCHALK; TAPOROSKY FILHO, 2024, p. 164).

A maneira que o acusado é tratado pelos canais de informações podem reforçar preconceitos existentes na sociedade brasileira, como a estigmatização racial e a população mais necessitada. Nos homicídios cometidos por pessoas de classe social mais baixa ou por grupos marginalizados, é comum que a cobertura midiática utilize um tom mais punitivo, e por vezes discriminatório. Dessa forma, surge a reação

negativa da sociedade podendo influenciar no julgamento pelo tribunal do júri (Rocha, 2003).

O processo penal deve ser imune as influências externas, pois o julgamento não pode se transformar em um ato teatral dirigido para atender expectativas sociais. A midiática do processo penal reduz o espaço de atuação das garantias constitucionais e coloca o acusado em posição de vulnerabilidade extrema, sobretudo quando a sua imagem é exposta de maneira apelativa (Lopes Jr., 2018).

Ferrajoli (2003) afirmava que o processo penal só cumpre sua função democrática quando se afasta de elementos irracionais, passíveis de manipulação emocional. Os veículos de informação, quando promovem narrativas que antecedem o julgamento, atua como um fator de distorção da racionalidade processual, ameaçando a imparcialidade do juiz e podendo interferir na independência dos jurados.

Ao noticiar um crime, a cobertura midiática frequentemente constrói uma percepção de culpa, promovendo uma condenação social do suspeito antes mesmo de um julgamento adequado. Muitas vezes, expõe detalhes dos acontecimentos de cunho sensacionalista, reforçando a possibilidade de que os jurados cheguem ao julgamento já influenciados por decisões pré-estabelecidas alinhadas ao clamor social (Porciúncula, 2022).

Com a exposição excessiva de peculiaridades do crime, a repetição constante de determinadas versões do fato e as especulações baseadas mais na emoção do que na objetividade contribuem para que o público forme uma imagem negativo do réu, antes mesmo do processo penal ser concluído, ou até mesmo iniciado, o acusado pode ser socialmente condenado (Porciúncula, 2022).

A discussão sobre a mídia e julgamento deve buscar um equilíbrio de defender o direito à informação evitando que a liberdade de imprensa se transforme em violação a presunção de inocência e ao devido processo legal. A proporcionalidade que garante o acesso da sociedade as informações e a autonomia da persecução penal mantendo a imparcialidade e o respeito às garantias fundamentais (Pacelli, 2025).

O ordenamento jurídico brasileiro reforça a garantia de julgamentos justos por intermédio do princípio da imparcialidade, entretanto, a pressão dos portais de notícias compromete a eficácia deste princípio, logo, os jurados, e a composição do sistema judicial poderão ser persuadidos (Lopes Jr., 2018).

É crucial que os veículos de comunicação, ao abordarem esses casos, realizem uma ponderação entre o direito à informação do público, o respeito a investigação policial e ao processo judicial. Nesse sentido, os jornais e as páginas de notícias possuem o poder de moldar a concepção da sociedade sobre a justiça, por isso é importante atuar com responsabilidade para evitar a criação de narrativas tendenciosas que possam induzir julgamentos precipitados (Lopes Jr., 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise realizada, percebe-se que o tribunal do júri possui singularidade dentro do sistema jurídico brasileiro, tanto pelo seu caráter histórico quanto pela sua função democrática. A instituição consolidou-se como espaço de participação direta da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, preservando princípios constitucionais que asseguram a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Tais elementos revelam a preocupação do ordenamento jurídico em garantir que o julgamento seja orientado por critérios de justiça, imparcialidade e respeito às garantias individuais.

Entretanto, o funcionamento do júri popular não pode ser verificado de forma dissociada do contexto social em que está inserido. A evolução dos meios de comunicação, especialmente com o avanço das mídias digitais, alterou profundamente a forma como a sociedade interpreta, consome e reage às informações relacionadas a crimes. A mídia desempenha uma função que avança a simples transmissão de fatos do cotidiano, influenciando diretamente a construção de narrativas e impactando a formação de percepções sociais que, muitas vezes, antecedem o julgamento judicial.

Nesse cenário, a intensa exposição midiática pode comprometer a neutralidade dos jurados, que, embora convocados a julgar com base exclusivamente nas provas produzidas em plenário, não deixam de ser membros da própria sociedade impactada por conteúdos sensacionalistas. Notícias marcadas por apelos emocionais, reconstruções parciais dos fatos ou ênfase em elementos chocantes contribuem para a criação de uma condenação simbólica antecipada, gerando um ambiente que desafia diretamente a plenitude de defesa e a presunção de inocência.

Diante disso, institutos como o desaforamento e o sigilo das votações assumem papel ainda mais relevante, pois funcionam como instrumentos de contenção da influência externa, preservando a lisura do julgamento. Da mesma forma, a atuação técnica da defesa e o respeito às garantias constitucionais tornam-se essenciais para equilibrar o peso que a cobertura midiática pode exercer sobre o Conselho de Sentença.

Além disso, a discussão sobre o *in dubio pro societate* evidencia as tensões presentes no procedimento do júri, especialmente na fase de pronúncia. A adoção acrítica desse entendimento pode desvirtuar as bases democráticas do processo

penal, alargando margens de incerteza em detrimento da proteção do indivíduo. O posicionamento jurisprudencial mais recente, ao exigir maior rigor probatório para o envio do réu a julgamento, reflete a necessidade de manter a coerência entre o tribunal do júri e os princípios constitucionais que orientam a atividade jurisdicional.

O júri popular permanece como instrumento essencial da democracia participativa, mas sua integridade depende de constante vigilância e de mecanismos que preservem sua independência frente às influências midiáticas.

Embora a imprensa desempenhe função relevante ao informar a sociedade, sua atuação deve ser compatível com a proteção aos direitos fundamentais dos envolvidos. Somente desse modo será possível assegurar que os jurados deliberem com autonomia, que o processo penal mantenha sua racionalidade e que o julgamento reflita verdadeiramente a busca pela justiça, e não as pressões produzidas pela opinião pública.

O caso em questão demonstra como a mídia pode reforçar estereótipos, influenciar julgamentos coletivos e impactar a percepção sobre a gravidade e motivação dos crimes, afetando tanto a defesa quanto a acusação e o próprio processo judicial. Isso evidencia a necessidade de equilibrar o direito à informação com a proteção dos direitos individuais dos envolvidos, respeitando o papel do júri popular como instância legítima e imparcial para julgar crimes dolosos contra a vida.

Portanto, a reflexão sobre a repercussão midiática em casos penais não se limita à análise jornalística, mas envolve questões fundamentais de direito, ética e política criminal. O caso Matsunaga exemplifica a urgência de compreender os efeitos da comunicação sensacionalista sobre a justiça, reforçando a importância de preservar os princípios constitucionais que garantem um julgamento justo, equilibrado e protegido de influências externas, preservando a confiança da sociedade no sistema judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:. Acesso em: 10 de abril de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. Ed. – Rio de Janeiro: Foranse, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. Ed. – São Paulo: Atlas, 2023.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. – São Pulo: Saraiva, 2020.

BITTENCOURT, César Roberto. **Manual de Processo Penal**. 17. Ed. – São Paulo:Saraiva, 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. Ed. – São Paulo: Grupo Editora Nacional, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais a Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Revistas de Tribunais, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manuel de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Penal**. São Paulo: Millennium, 2019.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Prática Jurídica Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável à redução da maioria penal. **Revista de Ciências Sociais**, v. 46, n. 2, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário

Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BANDEIRA, Mariana. Sensacionalismo midiático e seus impactos no sistema de justiça penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2022.

BENEDETI, Bruna Martins. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. Revista Foco, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 1–21, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n5-095>. Acesso em: 19 novembro 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo. Processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052. **Decisão proferida no Foro Central Criminal – Júri**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CASTRO, Lana Weruska Silva, **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. Jusbrasil, 2018.
. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342?_gl=1*v8fm7d*_gcl_au*NDQzMjUxOTU5LjE3NjMzOTA3NTU.*_ga*NDYwNzcyNDc5LjE3NTQ2NTM0NzM.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NjM5ODY3MjYkbzlwJGcxJHQxNzYzOTg2NzI2JGo2MCRsMCRoMA

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: perspectivas sociológicas para o estudo da criminalização**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CRUZ, Valéria Carvalho de Macêdo; BARBOSA, João Batista Machado. **Tribunal do Júri: uma investigação acerca da influência da mídia no julgamento de Elize Matsunaga**. 2021. Disponível em: [Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte: Tribunal do júri: uma investigação acerca da influência da mídia no julgamento de elize matsunaga](#). Acesso em: 23 nov. 2025.

DIAS, Felipe da Veiga; AMARAL, Augusto Jobim do. Media criminology in Brazil: algorithms and new geopolitical control developments. **Revista Brasileira de Estudos Penais**, v. 5, n. 8, 2020.

FREITAS, Paulo César de. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. Brasília: STJ, 2014.

SILVA, Mariana Fernandes, **Como A Mídia Retrata Casos De Mulheres Que Cometem Crimes Graves: Um Estudo Dos Casos De Elize Matsunaga E De Graciele Ugolini**. São Paulo, 2017.

MARSCHALK, Nádia; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Breves apontamentos

sobre a influência da mídia no tribunal do júri. **Academia de Direito**, v. 6, p. 153-174, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, 2010.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. **Revista de Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 2, 2017.

OLIVEIRA, Ismael Mendes de Souza. A influência da mídia na expansão do direito penal no Brasil: uma análise à luz da intervenção mínima. **Revista Discente da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL. **Revista Tópico**, 2024. Disponível em: pub_13846642.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

QUISTER, Ezequiel Schukes. A influência da mídia na decisão penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, 2016.

SILVA, Jaqueline Moraes da et al. A influência da mídia nos julgamentos criminais no Brasil: uma análise crítica da espetacularização da justiça e seus impactos nos direitos fundamentais. São Paulo: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SOUZA, Thaís dos Santos. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. **MEDIA&JORNALISMO**, 2019. Disponível em: <v19n34a19.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Elize Matsunaga é condenada a 19 anos, 11 meses e um dia de prisão. 2016. Disponível em: [Elize Matsunaga é condenada a 19 anos, 11 meses e um dia de prisão](#)**. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Julgamento Elize Matsunaga - Leitura da sentença**. 2016. Disponível em [\(338\) Julgamento Elize Matsunaga - Leitura da sentença - YouTube](#): <https://www.youtube.com/watch?v=dFDloJHwigs> . Acesso em: 01 nov. 2025.

AGENCIA CENARIUM, **Jornalismo ou entretenimento? Após 15 anos, 'Caso Eloá' retoma debate sobre responsabilidade da mídia**, 2023. Disponível em: <https://agenciacenarium.com.br/jornalismo-ou-entretenimento-apos-15-anos-caso-elo-retoma-debate-sobre-responsabilidade-da-midia/> Acesso em: 24 de novembro de 2025.

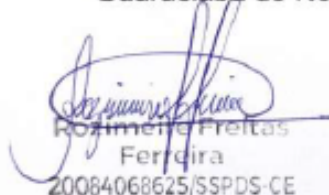
O GLOBO, **Elize Matsunaga: O crime e o castigo da mulher que matou e esquartejou o marido**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/elize-matsunaga-o-crime-e-o-castigo-da-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido.ghtml> Acesso em: 24 de novembro de 2025.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ABNT

Eu, Rozimeire Ferreira Freitas, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 592.726.783-15, Cédula de Identidade nº 20084068625/SSP-CE, com Licenciatura Plena em Português e Inglês, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portadora do diploma de nº H01039/04, devidamente registrado no Ministério da Educação pelo Parecer nº 652/2003 – CEC, D.O.E de 21/07/2003, DECLARO para a FACULDADE VIASAPIENS, que revisei e fiz a correção linguística gramatical, fazendo uma análise textual e discursiva em conformidade com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB); seguindo os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da instituição. O presente trabalho de conclusão do Curso de Bacharel em Direito, intitulado o tema: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE HOMICÍDIOS NO BRASIL, que tem como autoria a acadêmica ANA ALÍCIA PASSOS AGUIAR, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 089.187.773-88.

Declaro ainda que, o presente trabalho de conclusão se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Guaraciaba do Norte-CE, 08 de dezembro de 2025.



Rozimeire Freitas
Ferreira
20084068625/SSPDS-CE

Rozimeire Ferreira Freitas – revisora graduada em Português e Inglês - UVA